

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUANA MOREIRA SILVA

**A ADOÇÃO TARDIA E SUAS FRAGILIDADES: uma análise da realidade do perfil  
dos pretendentes à adoção**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2021

LUANA MOREIRA SILVA

**A ADOÇÃO TARDIA E SUAS FRAGILIDADES: uma análise da realidade do perfil dos pretendentes à adoção**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Esp. Alyne Andrellyna Lima Rocha Calou

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2021

LUANA MOREIRA SILVA

**A ADOÇÃO TARDIA E SUAS FRAGILIDADES: uma análise da realidade do perfil dos pretendentes à adoção**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de LUANA MOREIRA SILVA.

Data da Apresentação 06 / 12 / 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Esp. Alyne Andrellyna Lima Rocha Calou/UNILEÃO

Membro: Dr. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves/UNILEÃO

Membro: Me. Danielly Pereira Clemente/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

## **A ADOÇÃO TARDIA E SUAS FRAGILIDADES: uma análise da realidade do perfil dos pretendentes à adoção**

Luana Moreira Silva<sup>1</sup>  
Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou<sup>2</sup>

### **RESUMO**

A adoção é um instituto antigo dentro da história. Mesmo com sua evolução no campo do direito, ainda existe uma crescente dificuldade em se concretizar a adoção tardia, apesar de existir um aumento dos números de pretendentes à adoção. Portanto, o presente artigo se propôs a analisar as possíveis fragilidades a adoção tardia e compreender a infância como uma construção cultural, examinar a adoção sob seus aspectos legais e psicossociais e identificar potencialidades para o estímulo à adoção tardia. Tratou-se de uma pesquisa básica, exploratória, usando métodos quali-quantitativo, valendo-se de fontes bibliográficas, documentais e pesquisa de opinião com participantes não identificáveis. Concluiu-se que ainda existe muitas dúvidas em como lidar com adoções tardias ou o que esperar delas, sendo uma preocupação constante a adaptação para aqueles que ainda não adotaram; e para aqueles que já assim o fizeram, sentem dificuldades em lidar com os problemas que se apresentam no cotidiano ao longo do processo adotivo e após este, fazendo com que seja extremamente necessária a divulgação sobre o instituto, sobre os cursos de adoção, bem como o acompanhamento psicossocial feito de forma mais prolongada após o processo de adoção ser finalizado.

**Palavras-Chave:** Criança e Adolescente. Adoção Tardia. Adoção.

### **ABSTRACT**

Adoption is an ancient institute within human history. Even with its evolution in the field of law, there is still a growing difficulty in achieving late adoption, despite an increase in the number of applicants for adoption. Therefore, this article proposes an analysis of the possible weaknesses of late adoption and understanding childhood as a cultural construction, examining adoption under its legal and psychosocial aspects and identifying potential for encouraging late adoption. This is a basic, exploratory research, using quali-quantitative methods, using bibliographical, documental and opinion research sources with unidentifiable participants. It was concluded that even in the cases of applicants with a high level of education, good financial conditions, there are still many doubts about how to deal with late adoptions or what to expect from them, with adaptation being a constant concern for those who have not yet adopted and for years previous ones who have already done so, face difficulties in dealing with the problems that present themselves in daily life throughout the adoption process and after it, making it extremely necessary to disclose the institute, the adoption courses, as well as the psychosocial follow-up carried out for a longer period of time after the adoption process is completed.

**Keywords:** Child and teenager. Late Adoption. Adoption.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO\_luanamoreira1@outlook.com

<sup>2</sup> Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO; Mestranda em Ensino em Saúde pelo Centro Universitário Dr. Leão Sampaio; Especialista em Docência no Ensino Superior pelo Centro Universitário Dr. Leão Sampaio

## 1 INTRODUÇÃO

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (2021), através do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), em outubro de 2021, faziam parte do SNA 32.883 mil pretendentes no cadastro e 4.262 mil crianças disponíveis para adoção em todo o Brasil.

A diferença entre os números de crianças disponíveis e pretendentes à adoção trouxe o questionamento acerca das razões que podem ensejar essa diferença, pois quando se aprofunda nos dados obtidos através do Conselho Nacional de Justiça (2021), ainda no mês de outubro de 2021, a grande maioria das crianças disponíveis à adoção tinham a partir de 9 anos – chegando a mais de um mil quando se tratavam de adolescentes com mais de 15 anos.

A adoção é um meio para assegurar vários direitos à criança e ao adolescente, especialmente o direito fundamental à convivência familiar. A demora e a dificuldade na adoção tardia ocasionam vários transtornos psicossociais à criança e ao adolescente e, principalmente, rompem com garantias constitucionais que são basilares para seu desenvolvimento saudável como, por exemplo, o direito à convivência familiar e o direito ao afeto.

Através dessa situação, também é possível notar o obstáculo que se fez entre a legislação e a realidade fática da adoção tardia, pois, de um lado, temos assegurados direitos da criança e do adolescente, do outro, esses direitos não estão sendo garantidos com eficácia.

Assim, a presente pesquisa se propôs a analisar as possíveis fragilidades existentes na adoção tardia, a partir do perfil escolhido pelos pretendentes à adoção. Para tanto, trouxe como objetivos específicos compreender a infância como uma construção cultural, examinar a adoção sob seus aspectos legais e psicossociais, e identificar fragilidades e potencialidades para o estímulo à adoção tardia.

Nota-se, portanto, a dificuldade na efetivação da adoção tardia. Logo, faz-se importante a análise dos motivos ensejadores desse fenômeno, posto que, deste modo, ter-se-á informações que possam propiciar a análise de como os pretendentes a adoção, a legislação, e a própria justiça lidam com este fenômeno, tornando, assim, possível pensar em políticas públicas ou tomada de medidas que possam esclarecer os pretendentes à adoção e a sociedade, de modo que seja possível incentivar a adoção das crianças de faixa etária mais elevada.

Também cabe salientar que o presente artigo se trata de uma pesquisa básica e exploratória, valendo-se de métodos quali-quantitativos, utilizando fontes bibliográficas e documentais, além de dados estatísticos e de pesquisa de opinião com participantes não identificados.

## 2 HISTÓRICO DA CONSTRUÇÃO CULTURAL DA INFÂNCIA

O instituto da adoção passou por várias transformações ao longo dos anos, sendo definido, conforme Pereira (2020), como a ação de, sem qualquer ligação biológica ou consanguínea, admitir outra pessoa como se filho seu fosse. Entretanto, para que seja possível compreender a atual conjuntura desse instituto e seus atuais empecilhos, é necessário buscar no passado como se deu a construção sociocultural da criança e do adolescente no mundo e no Brasil.

### 2.1 A HISTÓRIA DA INFÂNCIA E DA ADOÇÃO NO MUNDO

A adoção não é algo atual. Naturalmente e por força das mudanças sociais, passou por alterações ao longo do tempo, mas é possível encontrar vestígios da adoção no código de Hamurabi, na Grécia, em Roma e na Bíblia, através da história de Moisés. Consoante explica Almeida (2019), em Roma, a adoção possuía natureza econômica e política, indo além de um mero encargo religioso, que se revestia de tal caráter à medida que os romanos que não podiam ter filhos eram permitidos de recorrerem ao instituto da adoção.

Segundo Bordalho (2014 apud ALMEIDA, 2019), no que tange a natureza política e econômica, a adoção transformava plebeu em patrício, a partir da obtenção da cidadania romana e deslocava o “adotando” de uma família para outra, quando existia excesso de mão de obra, sendo os laços com a família anterior totalmente desfeitos. Ocorre que, com a chegada da Idade Média, o instituto passou por uma crise, pois não era vantajoso economicamente para a Igreja, uma vez que os bens daqueles que morriam sem herdeiros eram passados para ela.

Acabou acontecendo então à escassez da adoção, e, quando acontecia era considerado como um ato cristão, fazendo com que dessa forma o adotado não tivesse quase nenhum direito. Logo depois a igreja passou a não considerar a prática da adoção por quem não podia ter filhos biológicos, já que o fato de ter filhos era considerado uma benção divina para a igreja, e, ser estéril um castigo. (ALMEIDA, 2019, p. 8)

Conforme aduz Almeida (2019), somente com o surgimento do Código de Napoleão, o instituto da adoção passou a ser legislado, mas o intuito ainda não era o mesmo conhecido atualmente. Era levado em consideração a necessidade dos “adotantes”, daqueles que não poderiam ter filhos, ou seja, dos adultos e, assim, os direitos da criança e do adolescente ainda se mantinham em segundo plano.

Na idade média, a ideia era de que as crianças eram “miniadultos”. Conforme explica Santos, Macedo Filha e Amaral (2021), as crianças faziam as mesmas atividades que os adultos,

vestiam-se como eles e eram consideradas fracas e dependentes; além dos casos em que era vista como mais uma força braçal para ajudar na família que exercia atividade rural, ou seja, como um mero fator que ajudasse na economia doméstica.

Com o período da Revolução Industrial e a conseqüente diminuição da necessidade de força braçal, já que as atividades rurais perdiam espaço para as atividades urbanas, a necessidade de ter filhos para ajudar na economia familiar diminuiu e, conforme explica Santos, Macedo Filha e Amaral (2021), a família agrária se modificou, diminuindo a quantidade de filhos e chegando inclusive a nenhum, com isso também distanciando o tempo entre as gerações que geralmente conviviam no mesmo espaço. Entretanto, no que pese a legislação em vista de proteção à criança e ao adolescente, só veio a se modificar e consolidar com o passar dos anos.

De acordo com Krominski<sup>1</sup>, Lopes e Fonseca (2020), um marco inicial na mudança da percepção entre direitos, criança e adoção, veio com as duas Guerras Mundiais. Após ambas as guerras, o cenário foi de um aumento considerável de crianças e adolescentes sem família, sem pais, totalmente órfãos e sem nenhuma proteção. Assim, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, os direitos sociais, entre outros, ganharam espaço, não obstante as crianças e adolescentes permanecessem sendo vistos como “objetos”.

A Declaração dos Direitos da Criança de 1959, ratificada pelo Brasil, foi o primeiro instrumento a ascender criança e adolescentes à condição de sujeitos de Direitos. Nesse sentido, as pesquisas de Philippe Ariès também foram de grande relevância:

Com os estudos de Philippe Ariès na década de 1960, descrevendo a história da criança e da família a partir da análise iconográfica existente, [...] até o séc. XVI não havia um entendimento de infância – culturalmente e não biologicamente falando - tal como o temos agora, com demarcações bem definidas e proteção específica. Portanto, a infância era sinônimo de inferioridade. (SANTOS; MACEDO FILHA; AMARAL, 2021, p. 3059)

Cabe ressaltar outro ponto relevante, para que essa mudança na percepção da sociedade moderna começasse a surgir, com o caso de Mary Anne (1896), nos Estados Unidos. Como explica, Santos, Macedo Filha e Amaral (2021), Mary Anne tinha apenas 9 anos e era castigada pelos pais, mas como não havia uma legislação específica na época para defender sua integridade física, moral e intelectual, foi preciso que uma organização defensora dos animais levasse o caso aos tribunais.

Assim, a compreensão de que os animais, à época do caso, possuíam mais direitos e amparos legais que uma criança, ascendeu uma necessidade de preencher essa lacuna prejudicial nos direitos da criança e do adolescente. Lacuna essa que, apesar de na atualidade estar preenchida com leis e convenções internacionais, ainda necessitada de um olhar crítico quanto a sua eficácia.

## 2.2 A HISTÓRIA DA INFÂNCIA E DA ADOÇÃO NO BRASIL

Em 2021, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, completou 31 anos de existência, sendo considerado um ponto chave de grande mudança para a efetivação de um direito que por tantos anos fora negligenciado.

Como a própria história da infância no mundo sugere, por longos anos a criança e o adolescente não eram encarados como sujeitos de direitos e serviam para diversos outros objetivos: mão de obra, manter a linhagem da família, ou seja, aplacar os interesses dos mais velhos; e no Brasil isso não foi diferente.

Até a chegada da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, o país teve que passar por diversas transformações socioculturais e legislativas, até assegurar de maneira concreta o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, atribuindo a todos a responsabilidade por sua efetiva realização (BRASIL, 1988).

Para Dias (2021), sempre existiram crianças e adolescentes afastados da família, seja por atos prejudiciais dos seus responsáveis, seja por não quererem ou não poderem assumir a responsabilidade de ser pais, o que torna o ato de adotar antigo.

Consoante Wolkmer (2003), no Brasil Colônia, a criança e o adolescente não tinham importância, assim, surgem de forma relevante as Santas Casas de Misericórdia, casas que inicialmente serviam de acolhimento para os órfãos e assistência para os mais necessitados. Salienta-se que na primeira fase colonial do Brasil, a política e a administração eram modelos peculiares do feudalismo. O direito que estava em vigência na época era vindo de Portugal, portanto, coadunava com as práticas que existiam no país português.

Desta forma, conforme Torres (2006), com as casas trazidas de Portugal também veio a chamada “roda dos expostos”, onde a pessoa que queria abandonar a criança, colocava-a dentro de uma espécie de roda, que servia para manter a pessoa anônima, para ser entregue na Santa Casa. Após a criança ser recolhida, verificavam seu estado de saúde e ela era entregue a uma ama-de-leite, prática comum desenvolvida até o século XX no Brasil, e desenvolvida na Itália do século XVI.

Os “filhos da Roda” eram entregues aos cuidados de amas-de-leite e eram criados por elas geralmente até completarem os três anos. As amas-de-leite eram em sua maioria mulheres pobres, sem instrução, contratadas pela Santa Casa de Misericórdia de cada cidade e recebiam um pagamento pelos serviços prestados. (FIGUEIREDO, 2012 apud NASCIMENTO, 2017, p. 40)



Assim como em todo o mundo, no Brasil não foi diferente o fato de que a legislação sobre crianças e adolescentes foi construída de forma demorada. Conforme explica Dias (2021), no Código Civil de 1916 o primeiro vislumbre do instituto da adoção trazia a adoção de adultos e crianças e levava o nome de adoção simples, era feita por escritura pública e só era vinculada entre as partes - adotado e adotante, isto é, não gerava vínculo de parentesco entre o adotado e os familiares do adotante.

Outra lei relevante foi o Código de Menores de 1927, mais conhecido como Código de Mello Matos, que marcava a participação do Estado intervindo diretamente nas situações de crianças abandonadas ou delinquentes, deixando claro que a questão era muito mais a preocupação com os riscos sociais que aquela criança traria, do que de fato com seus direitos intrínsecos (DIAS, 2021).

Movidos por essa vulnerabilidade, as crianças e os adolescentes foram conceituados em termos jurídicos como “menor”, fato esse que talvez possa tentar revelar a condição de desproteção em relação ao adulto. Tal termo foi inicialmente utilizado para designar uma faixa etária associada, pelo Código de Menores de 1927, às crianças pobres, vindo a ter, posteriormente, conotação pejorativa. (KROMINSKI; LOPES; FONSECA, 2020, p. 36)

Em 1965, a Lei nº 4.655/65 inovou ao trazer a “legitimação adotiva” que, segundo Dias (2021), cortava qualquer vínculo com a família biológica e se dava mediante uma decisão judicial, após a qual a adoção tornava-se irrevogável. Somente em 1979, com a chegada da Lei nº 6.697/79 (Código de Menores), durante o regime militar, o parentesco, que antes era somente entre adotado e adotante, se estendeu aos demais membros da família, podendo então o nome dos avós constarem na certidão de nascimento do adotado e, conforme explica Custódio (2008), também se preocupava com a situação das crianças abandonadas ou delinquentes.

Em 1940, em seu capítulo III, o Código Penal (Lei nº 2.848/40), ainda em vigor, trouxe os crimes contra a assistência familiar, que, conforme Santos, Macedo Filha e Amaral (2021), trazia o abandono material, porém não garantia a devida assistência necessária para sua ocorrência. Entretanto, acabou assegurando que, futuramente, através do Estatuto da Criança e do Adolescente, fosse endossado o texto sobre abandono moral e intelectual.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que promoveu, através do artigo 227, em seu parágrafo sexto, o Princípio da Proteção Integral, as diferenças entre adoção e filiação deixaram de existir, conforme o texto constitucional: “[...]os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1988).

Para dar efetividade ao comando constitucional, foi editado, em 1989, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que passou a regular a adoção. Dois tratados internacionais estão incorporados à legislação brasileira: a Convenção Relativa à

Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, mais conhecida como Convenção de Haia, e a Convenção sobre os Direitos da Criança. (DIAS, 2021, p. 328)

Desse modo, além do Estatuto da Criança e do Adolescente, editado em 1989, há também a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, do mesmo ano, através da Organização das Nações Unidas. Explica Dias (2021) que ela define o conceito de criança além de trazer orientações políticas para os países membros da convenção, com a finalidade de fomentar o desenvolvimento da infância.

Finalmente, com a chegada do Estatuto, a criança e o adolescente – sem discriminação, tiveram sua prioridade reconhecida, bem como proteção integral através de políticas públicas, além de colocar a sua proteção e integridade como dever de todos, de modo que seu melhor interesse prevaleceu, rompendo com as antigas percepções, tornando-os de fato sujeitos de direitos (DIAS, 2021).

### **3 ASPECTOS PSICOSSOCIAIS DA (NÃO) ADOÇÃO**

A criança que é inserida no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e que futuramente irá passar pelo processo de adoção, traz consigo marcas anteriores ao acolhimento institucional, uma delas sendo a ruptura com a família biológica - abandono familiar. Por mais nova que a criança seja, esse abandono pode trazer grandes problemas psicossociais a ela.

Conforme aduz Campos e Lima (2012), a adoção precisa ser analisada e discutida antes que qualquer decisão definitiva seja adotada, visto que, a partir do momento que a criança é acolhida, o seu desenvolvimento psicológico já estará sendo influenciado pelo meio, tanto do passado como do presente, restando ao futuro a expectativa de uma adoção “bem sucedida” – com pais adotivos que, no mínimo, compreendam as dificuldades que podem ser enfrentadas ao longo do processo e que não devolvam o adotando como uma espécie de mercadoria, que ao mostrar “defeito” é facilmente substituída.

Ainda segundo as autoras, são vários os motivos que podem ensejar a dificuldade na adoção. Um deles é a ideia utópica dos pretendentes de que não serão encontrados problemas ao longo da convivência familiar com a criança e que, caso a hipótese seja levantada, é feita de modo muito remoto, quando na realidade é normal se deparar com dificuldades durante a convivência, uma vez que a criança possui características próprias como qualquer indivíduo (CAMPOS; LIMA, 2018).

A expectativa da criança ideal também é outro grande fator que dificulta o processo de adoção, sendo ainda maior nos casos de adoção tardia. Para Levy, Pinho e Faria (2009), a imagem que os pretendentes à adoção têm da criança antes dela de fato ser adotada e depois da adoção deve ser desassociada, pois, uma vez que os conflitos surjam, será difícil lidar com a situação sem culpabilizar a criança que não se encaixará nos moldes esperados. Com a adoção não se concretizando e com um novo abandono a partir da devolução da criança novamente à unidade de acolhimento, o psicológico já abalado da criança tende a ficar ainda pior, podendo gerar inclusive reações físicas além das psicológicas.

Essas fragilidades resultantes das relações que são construídas com base em passado versus expectativa do futuro, faz com que o estágio de convivência, antes de se tornar a adoção definitiva, seja tão importante. A Lei nº 8.069/1990, que regulamenta o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 46, traz a necessidade do estágio de convivência com a criança ou o adolescente antes da adoção, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, sendo possível sua prorrogação por igual período por decisão fundamentada do juiz.

Entretanto, o estágio possui dois lados, e um deles acaba sendo usado como uma via para a devolução de crianças e adolescentes que não suprem as expectativas dos adotantes. Para Speck, Queiroz e Mattera (2018), o estágio de convivência serve para que os envolvidos no processo de adoção criem laços e para que a justiça possa observar se os aspectos legais inerentes da relação de pais e filhos, como o sustento e a guarda, estão sendo supridos. Mas, nesse tocante, por mais que todos os aspectos econômicos e que são referentes a responsabilidade sejam preenchidos, ainda há a grande parcela psicossocial envolvida de forma subjetiva dentro da relação.

É nesse ponto que pode ocorrer a devolução, através do estágio de convivência que pode não sair como o esperado para adotantes e adotados. Como consequência, apesar de ser legalmente possível nesta fase, a devolução acaba ocasionando novos – e antigos- traumas para os envolvidos.

Aduz Campos e Lima (2012) que são fatores que influenciam nas relações futuras da criança, as primeiras experiências por ela vivida, isso inclui as relações parentais. Portanto, quando uma criança é colocada sob os cuidados institucionais das unidades de acolhimento, ou seja, do Estado, ela é retirada de momentos importantes para o seu desenvolvimento psicossocial, que só na vivência de um seio familiar seria possível, para então criar e solidificar laços com novas pessoas e estar aberta a novas experiências.

Apesar de não haver padrão nas crianças que são encaminhadas para a adoção, cada caso requer atenção específica concernente às suas peculiaridades, como os casos de adoções

tardias. Para Rossato e Falcke (2017), a adoção extrapola os aspectos meramente jurídicos, sendo necessário que haja uma atenção principalmente nos aspectos psicológicos.

É necessário que os adotantes entendam que o processo envolve, além das exigências legais, uma enorme carga emocional, onde a espera, desde o processo de habilitação até de fato a adoção, envolve ansiedade e questionamentos, nas esferas psicossociais, como por exemplo: qual o lugar que o filho adotivo ocupa dentro do âmbito familiar; como aquela família prepara o espaço físico e emocional para recebe-lo; e um amadurecimento psíquico sobre o processo de adoção que muitos pretendentes à adoção, infelizmente, não possuem - seja pela falta de informação sobre o procedimento em si ou por procurarem a adoção por motivos que futuramente não serão suficientes para manter a decisão (ROSSATO; FALCKE, 2017).

Andrade, Hueb e Alves (2017), ao realizarem uma pesquisa-intervenção, tomando por base um estudo de caso instrumental de uma criança de 6 (seis) anos – denominada no estudo de Nicolas - inserida em uma família adotiva, evidenciaram as fragilidades que podem surgir no ambiente da adoção tardia. Ao iniciarem a pesquisa, a criança já estava sob a guarda provisória dos pais adotivos e possuía um período de 4 (quatro) anos vivendo de forma alternada entre uma Instituição de Acolhimento em uma cidade de Minas Gerais e sua família biológica/extensa, através de várias tentativas de reintegração familiar. Nicolas, além de presenciar conflitos durante a vivência com a família biológica, também passou por tentativas frustradas de adoção, inclusive sendo devolvido em uma delas. Os pais adotivos buscavam ajuda, pois a criança apresentava dificuldade para se adaptar à nova vida e tinha terror noturno e enurese.

No estágio de convivência, e até mesmo após a guarda ser concedida ou a adoção, os pais adotivos podem se deparar com a dificuldade em lidar com o comportamento do filho adotivo, que pode se externalizar através de pesadelos, agressividade, momentos de choro e birra, conforme expõem Paulina et al. (2018), o que bloqueia a abertura de vínculos afetivos positivos, bem como a externalização do afeto entre eles.

Andrade, Hueb e Alves (2017) explicam que a mudança de ambiente e o receio do desconhecido desencadearam o medo de novo abandono por parte da nova família, já que dentro do período de 4 anos a criança já havia experimentado o mesmo. Nesse momento é importante que os adotantes, mesmo não tendo experiência com situação tão complexa, possam compreender que todos que se envolvem no processo de adoção passam por uma adaptação, da mesma forma que aconteceria com a chegada de um novo membro através de uma gravidez biológica. As relações criadas entre os pais e a criança devem ser baseadas no tempo, na compreensão e no afeto. Conforme Silva (2009), uma criança mais velha que revive a perda de

do afeto requer atenção especial, com a finalidade de que seja possível auxiliá-la na compreensão de suas experiências passadas, para desenvolver novos vínculos.

É importante que os aspectos do processo de adoção sejam trabalhados de forma preventiva com as famílias adotivas. Paulina et al. (2018) explicam, a partir de pesquisas feitas com pretendentes à adoção e adotantes, que os principais motivos que levaram à adoção levantados entre os participantes foram o desejo altruísta de fazer o bem a outrem, no caso a futura criança adotada; e a dificuldade em ter filhos biológicos, inclusive em virtude da esterilidade, evidenciando que, no caso específico de pessoas solteiras, a motivação passar a ser o medo de se tornar solitária e o desejo da maternidade.

Para os mesmos autores, o desenvolvimento psicoafetivo das crianças que passam por alguma perda influencia em suas novas vinculações afetivas. Portanto, se faz necessário que os pais adotivos estejam aptos a se comunicarem com o filho, fazendo com que a criança compreenda suas origens e entenda que não há problema, mas compreensão e amparo. Assim, existirá confiança na relação, tornando a vida socioafetiva entre a família mais harmônica. É importante que para compreender e cuidar dos aspectos psicossociais da criança adotada, os pretendentes e futuros pais devem aceitar que a criança possui uma história anterior àquele momento, que não deve ser excluída de sua vida atual (PAULINA et al., 2018).

Através da adoção é possível criar relações de afeto, o que denota que o conceito de família surge de uma construção social. Para Campos e Lima (2012), conseguir demonstrar e efetivar que a família é um resultado de uma construção social e não natural, que somente surge através de laços sanguíneos, ainda é difícil e se torna um problema para a efetivação da adoção tardia, pois a ideia que se tem de família é que, enquanto as ligações consanguíneas são inquebráveis, as ligações que são construídas através do relacionamento social tendem a fracassar com mais facilidade.

Com a noção de família como algo que só é possível através de laços de sangue, a ideia de adotar uma criança – ainda mais quando se trata de crianças mais velhas – fica mais distante, haja vista que, para aqueles que são adeptos desse conceito, seria quase impossível criar vínculos fortes o suficiente para construir uma relação de parentesco. O que também, conseqüentemente, desemboca na ideia – errônea - de que um filho adotivo requer mais esforços e empreendimento por parte dos pais do que um filho biológico, assim como a de que quanto mais nova a criança, mais fácil é de moldá-la às preferências dos pais (CAMPOS; LIMA, 2012).

Por isso, é necessário que exista uma atenção especial por parte dos pretendes, sobre suas motivações, seus medos, seus desejos, para que possam compreender o futuro filho em sua singularidade. Para Rossato e Falcke (2017), um dos motivos ensejadores de devolução de

crianças adotadas acima de 2 anos de idade tem como um dos principais fatores identificados a característica dos pais adotivos, como o fato de serem jovens e não serem familiar, ou seja, ainda não constituírem um ambiente familiar com relações estáveis. Assim, fica evidente que, da mesma forma que existe uma preparação durante a gestação biológica, a espera pelo futuro filho dentro dos nove meses, também é necessário que haja a gestação psíquica, onde mente e ambiente estarão preparados para receber o filho adotivo sem distinções de sua origem.

Além disso, as autoras apontam também que, geralmente, nos casos que envolvem devolução, o nível de instrução dos pretendentes é mais baixo (ROSSATO; FALCKE, 2017). Conforme dados obtidos do IBGE (2021), o nível de escolaridade da população de 25 anos ou mais em 2019 era de 46,6% no ensino fundamental completo ou equivalente e apenas 17,4% possuíam superior completo. Logo, quase metade da população brasileira maior de 25 anos não possuía sequer ensino médio completo, o que evidencia a preocupação também da falta de conhecimento sobre a própria legislação que envolve o processo de adoção e todas as informações pertinentes sobre o tema.

Não menos importante, conforme Cavalcante e Magalhães (2012), os estudos apontam que quanto menos idade e tempo passado em unidades de acolhimento, maior é a chance de a criança desenvolver afeto, confiança e apego em suas relações em seu novo lar. Logo, a ideia é a de que também exista uma atenção para que se evite ao máximo a institucionalização de crianças e adolescentes e, quando o feito, torne-se algo breve, a fim de impedir danos psicossociais nas relações futuras, seja com os futuros pais ou com o meio em que vivem.

#### **4 PROCEDIMENTOS E LEIS ATÉ A ADOÇÃO**

Através da legislação atual foram estabelecidos direitos da criança e do adolescente e a distribuição dos deveres entre a tríade Estado, família e sociedade, a partir da positivação destes direitos na Constituição Federal de 1988 (KROMINSKI; LOPES; FONSECA, 2020).

Entre os vários direitos, deveres e princípios regulados está o da adoção - pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), alterado pela Lei nº 12.010/09 - Lei Nacional de Adoção (DIAS, 2021) e, posteriormente, pela Lei nº 13.509/2017.

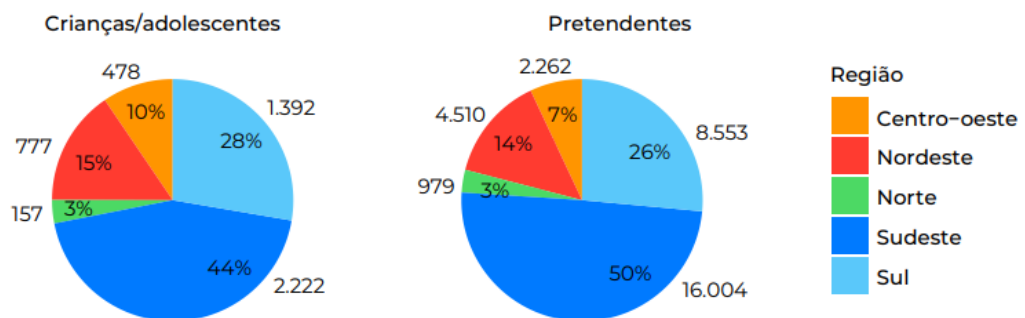
Não obstante os avanços legislativos, conforme indica matéria do site ConJur (2020), em março de 2020 as unidades de acolhimento e instituições, acolhiam 34,8 mil crianças e adolescente, sendo 60% deles adolescentes. Já em outubro de 2021, o painel *on-line* disponibilizado pelo CNJ (2021), contabilizava 32.883 mil pretendentes cadastrados no Sistema

Nacional de Adoção e 29.361 mil crianças acolhidas, cabendo ressaltar que, apesar dessa quantidade, apenas 4.262 mil crianças estavam disponíveis para adoção.

Dos 32.883 mil pretendentes cadastrados no SNA, 6.383 mil aceitavam crianças de até 2 anos; 10.910 mil crianças de até 4 anos; e 9.964 mil crianças de até 6 anos, o que, somando, dava aproximadamente mais de 80% dos pretendentes à adoção cadastrados no SNA. Em contrapartida, as crianças de 0 a 6 anos de idade disponíveis para adoção somavam 958, ou seja, aproximadamente apenas 22,4% das crianças institucionalizadas (CNJ, 2021).

Em análise ao relatório diagnóstico do SNA (Sistema Nacional de Adoção), disponível no sítio eletrônico do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), “Apesar do elevado número de pretendentes, ainda há um total de 5.026 crianças e adolescentes disponíveis para adoção” (BRASIL, 2020, p. 25), conforme se pode depreender da figura dos gráficos abaixo.

**Figura 1:** Número de crianças/adolescentes e de pretendentes disponíveis para adoção por região.



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, CNJ (2020).

Observa-se, a partir dos gráficos, que em nenhuma região do Brasil há número de pretendentes inferior ao de crianças/adolescentes disponíveis a adoção, o que instiga ao questionamento dos motivos que podem ensejar tal situação. A realidade apontada pelo relatório pode encontrar suas raízes no perfil apresentado pelos pretendentes. Portanto, para uma melhor compreensão do tema e do motivo da relação de dados de pretendentes à adoção versus crianças disponíveis para adoção serem tão discrepantes, faz-se necessário um breve resumo sobre como funciona o processo de habilitação dos pretendentes e a explanação de alguns princípios e direitos norteadores, referentes à criança e ao adolescente, principalmente no quesito de importância para o instituto da adoção.

#### 4.1 O PROCESSO DE HABILITAÇÃO DOS PRETENDENTES À ADOÇÃO

Os pretendentes à adoção, antes de efetivamente entrarem no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), devem passar pelo processo de habilitação, para só então ao final do processo, se considerados aptos, serem inseridos no Sistema. Esse processo está elencado na seção VIII do ECA, sob o título “Da Habilitação de Pretendentes à Adoção”, incluído pela Lei nº 12.010, de 2009 (BRASIL, 1990).

Para se habilitarem, os pretendentes à adoção devem preencher um formulário fornecido pela Vara da Infância e Juventude responsável pela comarca na qual os pretendentes residam, onde nele devem indicar, além de seus dados pessoais, qual o perfil pretendido da criança que deseja adotar e com ele devem apresentar alguns documentos, como: comprovante de renda, atestado de saúde física e mental, certidão de antecedentes criminais e negativa de distribuição cível e documentos pessoais; cabendo salientar que também é possível fazer um pré-cadastro pelo próprio sistema do SNA, disponível no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Após a distribuição do pedido de habilitação o Ministério Público, será intimado para requerer o que entender necessário para o processo (SOARES et al., 2012).

Também após a inscrição no processo de habilitação, é necessário que os candidatos passem por um curso ministrado por equipes devidamente habilitadas pela justiça, para que neles aprendam sobre as dificuldades que podem enfrentar no processo de adoção, além do estímulo a alguns tipos específicos de adoção, como é o caso da adoção de crianças maiores (BARROS, 2020).

Além disso, é necessário que os pretendentes passem por um estudo psicossocial, feito por equipe multidisciplinar devidamente habilitada, e, só após juntado o estudo no processo, será aberto novamente vista para o Ministério Público se manifestar acerca da habilitação, para então ser deferida ou indeferida a habilitação. Só após o deferimento os pretendentes à adoção serão inscritos no SNA (BARROS, 2020).

É importante salientar que todo o procedimento de habilitação é obrigatório para a adoção e tem, no máximo, 120 dias até ser concluído, sendo permitido que o prazo seja prorrogado por igual período. Além disso, após a habilitação, os pretendentes à adoção não podem ter qualquer contato com as crianças que estão nas unidades de acolhimento, seja através de trabalhos voluntários ou do apadrinhamento afetivo (DIAS, 2021).

Aduz Canavarros (2019), que uma das poucas exceções a obrigatoriedade da habilitação é quando a adoção se tratar de crianças maiores de 3 anos ou adolescente, que por algum motivo a guarda ou tutela tenha ficado com alguém que inicialmente não tinha pretensão de adotar, mas, por criar fortes vínculos afetivos, deseja regularizar a situação tornando aquela criança ou adolescente seu filho, se aquela situação for a mais favorável a criança e ao adolescente.



Encerrando-se o processo de habilitação e sendo os pretendentes considerados aptos através da sentença judicial, inicia-se um novo processo. Os pretendentes são cadastrados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento com todos os dados pessoais e o perfil escolhido para adoção. Assim, os nomes serão encaminhados para uma lista de habilitados, sendo o cadastro válido por dois anos nacionalmente, onde os pretendentes aguardarão que apareça uma criança com o perfil escolhido por eles durante o processo de habilitação, sendo nesse caso também levado em conta a ordem cronológica que o pretendente foi inserido no cadastro (BARBOSA; TEIXEIRA, 2020).

Sendo o pretendente o primeiro na fila do SNA e existindo uma criança com perfil compatível com o escolhido por ele, a Vara de Infância vai contactá-lo e o histórico de vida da criança é exibido ao pretendente. Havendo interesse, a criança e o pretendente são apresentados para se conhecerem pessoalmente e, caso tanto a criança como o pretendente concordem, dar-se início ao chamado estágio de convivência pelo prazo máximo de 90 dias, podendo ser prorrogado por igual período, conforme estatui o artigo 46 e seus parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Podem ocorrer visitas do pretendente à unidade de acolhimento onde a criança se encontra institucionalizada e também podem existir passeios, tudo acompanhado de perto pela Justiça e pela equipe multidisciplinar da unidade de acolhimento, para que haja uma aproximação entre a criança e o pretendente, ocorrendo o estágio preferencialmente na comarca onde a criança reside (BARROS, 2020).

Em casos onde a criança ou adolescente já se encontra há tempo suficiente sob guarda ou tutela do pretendente, o estágio pode ser dispensado. Com o período do estágio de convivência sendo cumprido, a criança é liberada e o pretendente deve ingressar com a ação de adoção, através da qual receberá, inicialmente, a guarda provisória da criança, passando então a criança a residir com a família adotiva, período em que a equipe multidisciplinar continuará acompanhando a família com visitas periódicas e apresentando relatórios conclusivos que devem ser anexados ao processo (BARROS, 2020).

Ao final de todo o procedimento, a convivência e os relatórios tendo sido demonstrados satisfatórios e benéficos ao melhor interesse da criança e do adolescente, o juiz profere a sentença e determina a lavratura de cancelamento e novo registro de nascimento, com as devidas modificações do sobrenome da criança, passando então a criança a possuir os mesmos direitos de um filho biológico (BARBOSA; TEIXEIRA, 2020).

#### 4.2 A ADOÇÃO ATRAVÉS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Após nove anos do novo Código de Menores de 1979, como aduz Dorneles (2018), com a promulgação da Constituição Federal em 1988 (CF/88), houve finalmente o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, além da concretização de seus direitos sociais.

Em seguida, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 2º, trouxe a definição de criança e adolescente com base na idade, onde considera-se criança a pessoa de até 12 (doze) anos e adolescente a pessoa entre 12 (doze) a 18 (dezoito) anos de idade (BRASIL, 1990). Com ele foram definidos de forma mais detalhada vários direitos para proteção da criança e do adolescente, que a Constituição Federal já havia iniciado através do Capítulo VII, que trata da família, criança, adolescente, jovem e idoso, com redação dada pela Emenda Constitucional número 65 de 2010 (BARROS, 2020).

A partir disso é necessário analisar algumas garantias e princípios norteadores desses direitos que são de extrema importância no desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, sendo o primeiro deles o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente.

Ele encontra-se no artigo 6º da CF/88, nos artigos 1º e 3º do ECA, e ainda, no artigo 3º, 2 da Convenção sobre os Direitos da Criança. Além de trazer a visão de criança e adolescente como sujeitos de direitos, um ponto importante desse princípio está nos meios de garantir a efetividade dessa proteção integral, estabelecendo políticas voltadas para esse grupo, através da interação entre Estado e sociedade (LIMA, 2015).

Assim, conforme explica Dorneles (2018), a partir dele é possível citar como exemplo a criação de Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), criado em 1991 sob a Lei nº 8.242. Portanto, compreende-se que a proteção integral só é possível através da intersectorialidade de vários âmbitos diferentes que ajudam de forma mútua através de suas especialidades, sem, entretanto, invadir o espaço um do outro (BELLINI et al., 2013).

A doutrina da proteção integral e a vedação de referências discriminatórias (CR 227 § 6.º) alteraram profundamente a perspectiva da adoção. Inverteu-se o enfoque dado à infância e à adolescência, rompendo a ideologia do assistencialismo e da institucionalização, que privilegiava o interesse e a vontade dos adultos. A adoção significa muito mais a busca de uma família para uma criança do que a busca de uma criança para uma família. (DIAS, 2021, p. 328)

Também cabe salientar que o princípio da proteção integral anda alinhado e é complementado pelo princípio da prioridade absoluta – encontrado na CF/88 em seu artigo 227, segundo o qual os interesses de crianças e adolescentes tem prioridades sobre o demais (BARROS, 2020).

Outro direito importante é o direito da garantia à convivência familiar e comunitária. A CF/88, em seu artigo 227, aduziu que é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com prioridade, a convivência familiar e comunitária, além de outros vários direitos como a saúde e a vida (BRASIL, 1988). O ECA ratifica esse direito em seu artigo 4º, além de salientar em seu artigo 6º que a lei levará em conta as condições inerentes da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1990).

Tanto a CF/88 quanto o ECA deixam claro que é dever não somente da família, mas também da sociedade e do Estado, garantir que esses direitos sejam respeitados e cumpridos. Explica Dorneles (2018) que, apesar da garantia ser exigida da tríade (família, sociedade e Estado), espera-se que apenas a família cumpra com esse dever garantista, esquecendo-se que tanto a sociedade como o Estado fazem parte dos polos garantistas do referido direito. E essa situação fica muito evidente quando se trata de crianças que se enquadram na adoção tardia.

Conforme explica Siqueira (2008), lei e diretrizes do acolhimento institucional delimitam que a preferência é de manter a criança e adolescente em sua família de origem e, somente em última hipótese, que sejam encaminhados para família substituta através da adoção, na tentativa de que seja garantido o direito à convivência familiar e comunitária. Cabe destacar que a convivência familiar se trata de relação diuturna e duradoura entre membros e que, para isso, basta existir laços de afetividade, sem necessariamente existir o parentesco, como aduz Lopes (2016).

Ocorre que, na prática, tentando manter esses vínculos, a criança passa um longo processo de reinserção na família de origem e, quando não é possível fazê-lo, a consequência é a destituição do poder familiar, o que se dá quando a idade do infante já tenha avançado e ela é introduzida em um sistema de adoção onde a preferência, conforme o Conselho Nacional de Justiça (2021), é por crianças mais novas, fazendo com que acabem ficando também por um longo período nas unidades de acolhimento, acabando por violar duas vezes o direito a convivência familiar e comunitária (DORNELES, 2018).

Outro princípio de grande importância quando se trata da adoção tardia é o princípio do melhor interesse. Nele, conforme explica Uliana (2018), a prioridade é o melhor interesse da criança e do adolescente tanto para interpretação das normas como na sua aplicação em casos concretos. Logo, através desse princípio, o que prevalece é o melhor interesse da criança e não dos pais biológicos, adotivos ou dos próprios pretendentes a adoção. Quando se priva a criança de estar em convívio familiar, seja na família biológica ou na substituta, colide diretamente com o melhor interesse desta, visto que, para seu desenvolvimento, como explicado anteriormente, a criança e o adolescente necessitam desse convívio.

Impende, ainda, explicitar o direito constitucional ao afeto, ou, como chamado por alguns doutrinadores, o princípio da afetividade, o qual vem ganhando força e sendo cada vez mais discutido no âmbito jurídico. Apesar de não estar expressamente escrito através do texto constitucional ou das leis infraconstitucionais, o direito ao afeto está assegurado em vários artigos da CF/88, conforme explica Dias e Oppermann (2012). Aduzem os autores que no próprio preâmbulo, ao falar que deve ser assegurado o bem-estar da sociedade, no artigo 1º da CF/88 ao tratar da dignidade da pessoa humana, ou no próprio artigo 5º que traz vários direitos através de um rol exemplificativo, fica implícito o direito ao afeto.

Para Calderón (2017), a partir da Constituição de 1988, foi possível notar um outro Direito de Família que, através do reconhecimento de direitos fundamentais nas relações privadas, demonstra de forma implícita o direito jurídico ao afeto. Dessa forma, fica evidente que mesmo não estando de forma expressa, esse é outro direito que, na medida que uma criança passa mais tempo longe do seio familiar, mais longe do princípio da afetividade ela está.

## 5 MÉTODO

O presente estudo trata-se de uma pesquisa das ciências sociais aplicadas – ciência jurídica. Portanto, quanto à natureza, é pesquisa básica, uma vez que, conforme Andrade (2010, p. 110) “[...] o objetivo da pesquisa é alcançar o saber, para a satisfação do desejo de adquirir conhecimentos.”, pois, através desse saber será possível compreender melhor o problema para que se possa buscar soluções.

Quanto aos objetivos, é exploratória, pois, segundo Gil (2018), esse tipo de pesquisa torna o problema mais conhecido, trazendo intimidade da situação vivida para a sociedade. Além disso, busca-se proporcionar maior informação sobre o assunto.

O estudo possui uma abordagem de métodos quali-quantitativos, uma vez que “nas pesquisas quantitativas os resultados são apresentados em termos numéricos e, nas qualitativas, mediante descrições verbais” (GIL, 2018, p. 39). Em razão disso, utilizará de dados estatísticos através do portal do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e SNA (Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento) e a partir de pesquisa de opinião pública com participantes não identificados.

A pesquisa de opinião foi realizada no mês de outubro de 2021, através de questionário digital do *google forms*, aplicada mediante as redes sociais *instagram*, *facebook* e *whatsapp*, e, devido ao momento pandêmico que toda população se encontrava no momento da aplicação da pesquisa, a amostra utilizada foi a não probabilística por conveniência, coletando o número de 60 questionários, os quais dispõem de perguntas objetivas e uma subjetiva sobre informações

como idade e estado civil dos participantes, o perfil referente a idade escolhida para uma adoção e o motivo da escolha, respectivamente. A análise de dados ocorreu mediante levantamento estatístico por intermédio do uso de planilha em Excel e, em seguida, realizada a descrição dessas informações.

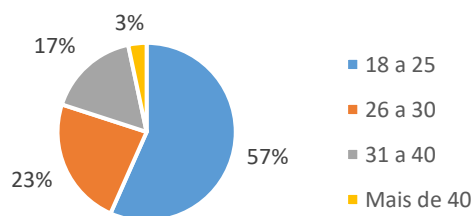
As fontes a serem utilizadas são as documentais e bibliográficas; posto que, “[...] enquanto a pesquisa bibliográfica utiliza fontes secundárias, ou seja, livros e outros documentos bibliográficos, a pesquisa documental baseia-se em documentos primários, originais” (ANDRADE, 2010, p. 113). Assim, a pesquisa faz uso de textos bibliográficos voltados para o tema, análise de documentos provenientes de leis - em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Constituição Federal (CF/88), dados estatísticos e a análise documental indireta em artigos de periódicos científico e livros.

É importante também frisar que a presente pesquisa está de acordo com os aspectos éticos exigidos para tanto. (Conf. Resolução 510/2016)

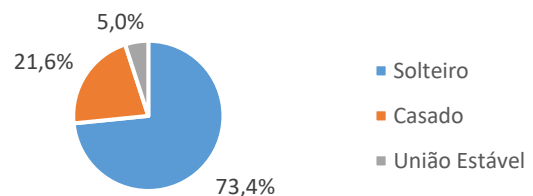
## 6 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A partir de pesquisa de opinião pública com participantes não identificáveis, foi possível coletar informações de 60 participantes para buscar compreender os motivos ensejadores na escolha da idade nos casos de adoção, bem como possíveis fragilidades encontradas, levando-se em consideração, além da idade escolhida para adotar uma criança ou adolescente, também, características dos próprios participantes, como: idade, nível de escolaridade, estado civil, e, de forma subjetiva, o motivo que o levava a escolher tal idade para uma adoção.

**Gráfico 1:** Idade dos participantes



**Gráfico 2:** Estado civil dos participantes

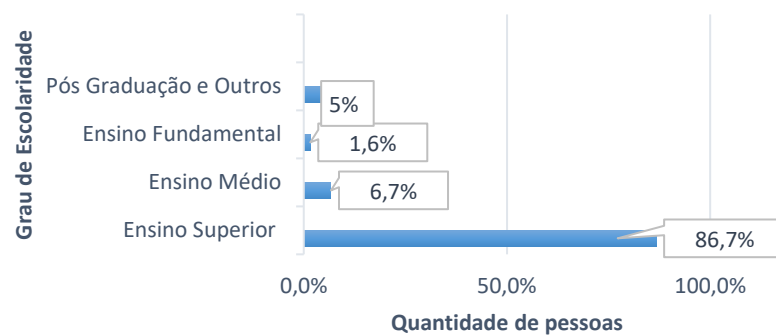


Fonte: Dados da Pesquisa (2021) com 60 participantes.

Conforme se observa nos gráficos acima, mais de 50% dos participantes que responderam à pesquisa têm idade entre 18 a 25 anos, e 80% deles possuem idade entre 18 a 30 anos. Já quanto ao estado civil, compreende-se que mais de 70% dos participantes são pessoas solteiras e mais de 25% são de pessoas casadas ou vivendo em união estável.

Rossato e Falcke (2017), em tópico anterior, já haviam alertado para um ponto em comum entre os pretendentes que devolviam crianças adotadas acima de 2 anos de idade, qual seja, serem jovens e não constituírem família. E como é possível observar através dos dados obtidos com a pesquisa de opinião, boa parte dos participantes são de pessoas jovens e solteiras e que, em sua maioria, optaram na pesquisa, como será possível analisar mais adiante, por crianças menores de 2 e 4 anos de idade. Paulina et al. (2018) também já haviam falado sobre um dos motivos que levavam pessoas solteiras a ir em busca da adoção, sendo ele o medo de ficarem solitárias, além do desejo maternal.

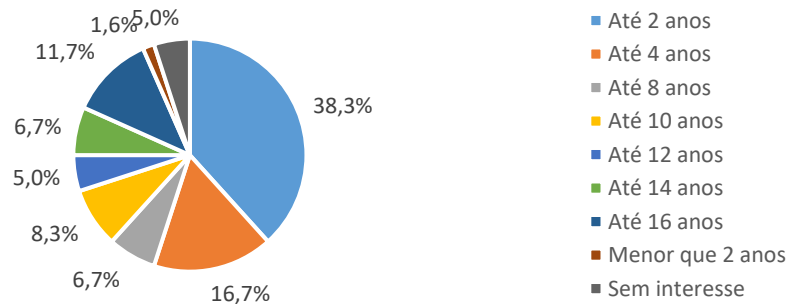
**Gráfico 3:** Nível de escolaridade



Fonte: Dados da Pesquisa (2021) com 60 participantes.

Outro fator observado pelas autoras é que o nível de instrução/escolaridade mais baixo também influencia na escolha do perfil na hora de adotar, bem como nas adoções prejudicadas pela devolução (ROSSATO; FALCKE, 2017). Conforme imagem do gráfico 3, quase 90% dos participantes estão concluindo nível superior ou já o possuem.

Mesmo com um grau de escolaridade considerado alto para os níveis de alfabetização do Brasil - onde, em 2019, conforme dados do IBGE (2021), o nível de escolaridade da população de 25 anos ou mais era de 46,6% no ensino fundamental completo - quando perguntados sobre o motivo que os levavam a escolher a idade indicada na pesquisa, a grande maioria respondeu informando preocupação quanto a adaptação da criança na família adotiva, demonstrando, assim, que apesar de possuírem nível superior, ainda estavam imersos na falta de conhecimento sobre todas as implicações que uma adoção pode ter além da adaptação, que independentemente de idade ou se a criança é filha biológica ou adotiva, será necessário ter.

**Gráfico 4:** Perfil da idade escolhida para adoção

Fonte: Dados da Pesquisa (2021) com 60 participantes.

Observando então a imagem do gráfico 4, verifica-se que 38,3% dos participantes responderam que adotariam uma criança de até 2 anos de idade, enquanto 16,7% informaram que adotariam até 4 anos, embora sendo uma parcela menor que a primeira, somando-se àquela perfazem mais da metade dos participantes.

Dentre as respostas sobre o motivo da opção pela idade, 65% dos participantes usaram o termo adaptação para justificar a escolha. Também, em decorrência menor, mas ainda dentro dos parâmetros de uma adaptação, surgiram os motivos de construção do vínculo afetivo e facilidade em educar, inclusive naqueles que optaram por idades acima de 8 anos.

Campos e Lima (2012) já demonstraram essa preocupação quando aduziram que, no mínimo, os pais adotivos precisam compreender as dificuldades enfrentadas ao longo do processo de adoção e após ele, mas que a família é fruto de uma construção social e que, independentemente da idade escolhida, é possível criar relações de afeto. Assim, as adoções mais procuradas são as de crianças menores de dois anos de idade, como a própria pesquisa de opinião realizada demonstra através das porcentagens.

Ocorre que, conforme já explanado por matéria do site ConJur (2020), e dados do painel on-line do CNJ (2021), há grande número de pretendentes à adoção para poucas crianças menores de 6 anos de idade, haja vista que, como informado anteriormente, em março de 2020, a porcentagem de adolescente institucionalizados era 60%, enquanto em 2021 a parcela de crianças de 0 a 6 anos de idade institucionalizadas correspondia a 22,4%, número bem menor se comparado ao número dos pretendentes que buscavam idades inseridas nesse intervalo de tempo (CNJ, 2021).

Esses números também coadunam com o que explica Dorneles (2018), pois o acolhimento institucional, apesar de ser medida excepcional de proteção provisória, acaba se tornando uma medida que dura por longos anos, dificultando ainda mais os casos de adoção

tardia, nas quais as crianças até chegam com uma idade menos avançada, mas lutam contra o tempo para serem adotadas.

Outro fator relevante observado a partir dos dados obtidos com a pesquisa de opinião foram alguns motivos elencados pelos participantes que optavam por crianças maiores de 8 anos de idade, quais sejam: o conhecimento de que crianças mais velhas não eram adotadas, compaixão e, mesmo optando por uma criança mais velha, o entendimento que isso só seria possível diante de preparo financeiro e psicológico para lidar com os futuros problemas enfrentados na adolescência.

Demonstra-se, então, um dos problemas já apontados em tópicos anteriores, que é usar de compaixão ou do desejo altruísta de fazer o bem a outrem, na escolha da adoção de crianças maiores, motivo que, diferentemente do que os pretendentes podem leigamente pensar, não ajuda, mas atrapalha à medida que os problemas de convivência surgem durante o processo adotivo e após ele (PAULINA et al., 2018).

Dessa forma, a pesquisa de opinião buscou compreender os motivos que levavam os participantes, como possíveis pretendentes à adoção, a escolherem determinada idade, bem como analisar se fatores pessoais, como idade, grau de instrução e estado civil, também poderiam contribuir na escolha de crianças mais novas ou mais velhas. Como é possível observar diante de todos os dados expostos, boa parte dos participantes foram de pessoas jovens, no início da vida adulta, solteiras e com um bom nível de instrução, as quais, em grande maioria, escolheram crianças menores de 4 anos. Não menos importante, urge ressaltar que o maior motivo, tanto da escolha como de preocupação sobre a adoção, foi a adaptação da criança à nova família.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir da análise dos estudos obtidos, é possível compreender que existia uma ideia que os adultos tinham e têm sobre a imagem da criança e do adolescente ao longo dos anos. Fica evidente que, inicialmente, os pequenos nada mais eram do que objetos de mão de obra, caridade e até mesmo um meio para evitar a extinção da linhagem de uma família. Nesse sentido, a criança e adolescente surgiam como mecanismos de preenchimento dos anseios dos adultos, não como sujeitos de direitos.

Essa construção sociocultural se arrastou por longos anos e se demonstra como um fator para uma das fragilidades encontradas hoje no instituto da adoção tardia. Também, como é possível observar tanto no histórico como através dos estudos psicossociais, a procura da



adoção unicamente como forma de suprir a falta de filhos ou até mesmo caso vista por um viés de demonstração de caridade, como era feito em Roma ou na Grécia Antiga, pode frustrar a adoção em casos de crianças e adolescente com idade mais avançada, uma vez que, a partir dessa ideia, os pretendentes estariam apenas vislumbrando seus desejos, sem levar em consideração que, atualmente, os interesses defendidos e resguardados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, é o da criança e do adolescente que serão acolhidos e futuramente adotados, como pessoas que também possuem desejos, anseios e vontade própria.

Outro fator que se revela de grande preocupação é a falta de conhecimento de como funciona o processo desde a habilitação da adoção até o processo de adoção em si. A demora do processo de adoção, o tempo que dura todo o processo, qual a real função do estágio de convivência, além da compreensão das dificuldades que podem surgir com a adoção, independentemente da idade escolhida, acaba frustrando os pretendentes à adoção e trazendo danos físicos e mentais para a criança adotada que se vê mais uma vez sem pertencer a uma unidade familiar.

Portanto, faz-se necessário um trabalho maior e mais focado na divulgação do instituto, principalmente no que se refere as adoções tardias. Além disso, um maior enfoque e publicidade sobre os cursos de preparação para pretendentes à adoção, organizado tanto pelos tribunais de justiça, como pelas instituições parceiras, que são de extrema importância, uma vez que nele os pretendentes, além de trocar experiências, aprendem como funciona o processo de adoção na parte legal e psicossocial. Ademais, por meio dos cursos também é feito um trabalho de conscientização sobre as adoções menos procuradas, sendo uma delas a adoção tardia.

Destaca-se, ainda, como importante caminho a se tomar para melhorar as fragilidades encontradas, um acompanhamento por mais tempo no pós-adoção, a fim de que a família continue sendo acompanhada por equipe multidisciplinar de assistentes sociais, psicólogos, dentre outros profissionais, incentivando na construção dos laços afetivos e na resolução das questões e problemas que possam surgir naturalmente durante o novo ciclo que se inicia.

Por fim, como a própria Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente enunciam, é necessário empenho e o trabalho entrelaçado entre Estado, sociedade e família, para que o instituto da adoção tardia possa deixar de ser visto de fora, com um olhar frio, e seja possível compreender que por todo o Brasil existem crianças que apenas sonham com uma família para crescer e se desenvolver em segurança.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Edineia Faustino. **As dificuldades da adoção tardia no Brasil: um olhar sob as lentes do cadastro nacional de adoção**. Alagoas: Faculdade do Agreste, 2019.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ANDRADE, Larissa Cristina Silveira de; HUEB, Martha Franco Diniz; ALVES, Carolina Martins Pereira. Era uma vez... um estudo de caso sobre histórias e estórias adotivas. **Estudos de Psicologia**, São Paulo, n. 34, p. 173-183, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/estpsi/a/QW4wH9C5BHpL54MS3TKVWrS/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 22 jul. 2021.

BARBOSA, Wander Rodrigues; TEIXEIRA, Hanna. Habilitação para o processo de adoção. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 15 jul. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/84174/habilitacao-para-o-processo-de-adocao>>. Acesso em: 16 set. 2021.

BARROS, Guilherme Ferreira de Melo. **Estatuto da criança e do adolescente**. 14. ed. rev. e aum. Salvador: JusPodivm, 2020.

BELLINI, Maria Isabel Barros et al. Políticas públicas e intersetorialidade em debate. I **Seminário Internacional sobre Políticas Públicas, Intersectorialidade e Família**. Porto Alegre, 2013. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/sipinf/edicoes/I/24.pdf>>. Acesso em: 12 de set. de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat\\_diagnosticoSNA2020\\_25052020.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Brasília, DF, 13 de jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 16 set. 2021.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAMPOS, Rayane; LIMA, Steffi Greyce de C. A devolução das crianças no processo de adoção: análise das consequências para o desenvolvimento infantil. **Psicologia.pt**, Maranhão, 31 mar. 2012. Disponível em: <[https://www.psicologia.pt/artigos/ver\\_artigo\\_licenciatura.php?codigo=TL0274](https://www.psicologia.pt/artigos/ver_artigo_licenciatura.php?codigo=TL0274)>. Acesso em: 10 ago. 2021.

CANAVARROS, Leandro. Exceções à regra da habilitação e cadastramento prévio à adoção. **JusBrasil**, [S. l.], 2019. Disponível em:

<<https://leandrocanavarros.jusbrasil.com.br/artigos/622951332/excecoes-a-regra-da-habilitacao-e-cadastramento-previo-a-adocao>>. Acesso em: 4 set. 2021.

CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves; MAGALHÃES, Celina Maria Colino. Relações de apego no contexto da institucionalização na infância e da adoção tardia. **Psicologia Argumento**, Curitiba, v. 30, n. 68, p. 75-85, mar. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/psicologiaargumento/article/view/20015>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Poder Judiciário. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasil, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sna/estatisticas.jsp>> Acesso em: 4 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Poder Judiciário. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Painel Analítico. Brasil, 2021. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>> Acesso em: 15 de out. 2021.

CONJUR. Painel detalha estatísticas da adoção e do acolhimento no Brasil. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 1 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-01/painel-detalha-estatisticas-adocao-acolhimento-brasil>>. Acesso em: 30 set. 2021

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, Rio Grande do Sul, v. 29, 15 dez. 2008. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>>. Acesso em: 16 maio 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Adoção e o direito constitucional ao afeto**. 05 out. 2012. Disponível em: <<http://www.berenicedias.com.br/artigos.php?cat=320&subcat=&termobusca=&ordem=&pagina=2#anc>>. Acesso em: 04 set. 2021.

DORNELES, Alexia. **Viagem de volta ao passado: a (des)proteção social na garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes**. Porto Alegre, 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo : Atlas, 2018.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA . **Censo Brasileiro de 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html#:~:text=Tamb%C3%A9m%20em%202019%2C%2046%2C6,4%25%2C%20o%20superior%20completo.>>. Acesso em: 16 maio 2021.

KROMINSKI, Vanessa de Jesus; LOPES, Renice Ribeiro; FONSECA, Débora Cristina. A normatização do conceito criança e adolescente numa perspectiva histórico cultural. **Cadernos da Pedagogia**, Curitiba, v. 14, n. 30, p. 32-46, set-dez. 2020. Disponível em: <<http://www.cadernosdapedagogia.ufscar.br/index.php/cp/article/view/1478>>. Acesso

em: 16 maio 2021.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LEVY, Lidia; PINHO, Patrícia Glycerio R; FARIA, Márcia Moscon de. “Família é muito sofrimento”: um estudo de casos de “devolução de crianças”. **PSICO**, Rio de Janeiro, n. 1, v. 40, p. 58-63, jan./mar. 2009. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/3730/4142>>. Acesso em: 15 jul. 2021.

LIMA, Pricila. Princípios de proteção à criança e ao adolescente. **JusBrasil**, [S. l.], p. 1, 7 out. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40335/principios-de-protecao-a-crianca-e-ao-adolescente>>. Acesso em: 4 set. 2021.

LOPES, Emília. **Os filhos do Estado: A institucionalização de crianças e adolescentes à luz do direito fundamental à convivência familiar e comunitária**. 1. ed. – Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2016.

NASCIMENTO, Samara Luiza Barbosa do. **Breve reflexões sobre a política de adoção no Brasil: análise do perfil dos pretendentes à adoção e das crianças e adolescentes institucionalizadas**. Rio das Ostras: Universidade Federal Fluminense, 2017.

PAULINA, Elisandra et al. Processo de vinculação Afetiva de crianças Adotadas na Perspectiva dos Pais Adotantes. **Boletim Academia Paulista de Psicologia**, São Paulo, v. 38, n. 94, 2018. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-711X2018000100008](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2018000100008)>. Acesso em: 12 maio 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ROSSATO, Jussara Glória; FALCKE, Denise. Devolução de crianças adotadas: Uma revisão integrativa da literatura. **Sociedade de Psicoterapias Analíticas Grupais do Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 18, p. 128-139, 2017. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-29702017000100010](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702017000100010)>. Acesso em: 11 ago. 2021.

SANTOS, Valdeir Cesário dos; MACEDO FILHA, Maurides Batista de; AMARAL, Cláudia Tavares do. Direitos da criança e do adolescente: contribuições da memória e da história. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 1, p. 3054-3076, 10 jan. 2021. Disponível em: <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/22865>>. Acesso em: 16 maio 2021.

SILVA, Jaqueline Araújo da. Adoção de crianças maiores: percepções e vivências dos adotados. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 16, ed. 2, ago. 2016. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-11682010000200014](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682010000200014)>. Acesso em: 12 maio 2021.

SIQUEIRA, Aline Cardoso. A garantia ao direito à convivência familiar e comunitária em

foco. **Estudos de Psicologia**, Campinas, 27 jan. 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/estpsi/a/fFgRjFy96wm39yf4kMfdMTF/?lang=pt#>>. Acesso em: 11 set. 2021.

SOARES, I. C. et al. **A Devolução de crianças e adolescentes durante o período de estágio de convivência no processo de adoção**. Universidade Católica de Brasília UCB. Brasília, 2012.

SPECK, Sheila; MATTERA, Patrick Martin; QUEIROZ, Edilene Freire de. Desafios da clínica da adoção: devolução de crianças. **Estudos de Psicanálise**, Minas Gerais, n. 49, p. 181-186, 2018.

TORRES, Luiz Henrique. A casa da Roda dos Expostos na cidade do Rio Grande. **Revista Biblos**. Rio Grande do Sul, v. 20, p. 103-116, 2008. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/biblos/article/view/724>>. Acesso em: 16 maio 2021.

ULIANA, Maria Laura. ECA: Princípios orientadores dos direitos da criança e do adolescente. **JusBrasil**, [S. l.], 2018. Disponível em: <<https://mlu25.jusbrasil.com.br/artigos/450052432/eca-principios-orientadores-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente>> Acesso em: 11 set. 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.